



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N. 0203/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2271/2023 (TOMADA DE PREÇO 079-001/2023)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção do Pórtico de Entrada do Município de Coronel João Pessoa/RN, localizado na RN-177, neste município, conforme projeto básico.

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, observado o critério de menor preço. Solicitação. Projeto Básico. Memorial descritivo e especificações técnicas. Previsão de Recursos e declaração de adequação orçamentária. Autorização. Autuação. Numeração do processo. Ato de designação da Comissão Permanente de licitação. Minuta. Análise da legislação aplicável. Consonância com os termos legais.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca de consulta formulada pela Chefia do Executivo Municipal, tendo como interessados os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), requerendo a manifestação técnica desta Assessoria Jurídica (AJ) sobre os termos da Minuta do Edital Licitatório, sem olvidar dos demais elementos técnicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



componentes do referido certame, em decorrência da Licitação na modalidade de Tomada de Preços, pelo regime de empreitada por menor preço global, a ser promovida no âmbito do Município de Coronel João Pessoa/RN, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de capeamento asfáltico na Sede do Município de Coronel João Pessoa/RN.

O processo foi inaugurado pelo Documento de Formalização de Demanda, oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte (fls.02 e 03), datado de 21 de junho de 2022.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Protocolo (fl. 03);-----
- b) Solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (fls. 05);
- c) Projeto Básico/memorial descritivo/Planilha de quantitativos/Cronograma físico financeiro/memória de cálculos quantitativos/composição de DBI/composição de preços/especificações técnicas pela engenharia civil municipal (fls. 07 às 60);
- d) Legislação autorizativa da abertura de crédito especial (fl. 57);
- e) Recurso proprio
- f) ART do CREA (fls. 53);
- g) Estimativa orçamentária, elaborada pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, datada do dia 12 de dezembro de 2023 (fls. 63);
- h) Decreto suplementar (fls. 64 e 65);
- i) Declaração de adequação orçamentária (fls.66), elaborado pela Chefia do Executivo, datado de 12 de dezembro de 2023;
- j) Legislação autorizativa da abertura de crédito especial (fl. 57);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



- k) Autorização da Instauração do Procedimento licitatório conforme projeto básico, pela chefe do executivo fls. (67);
- l) Autuação (fls. 68);
- m) Portaria compositiva da CPL (69 e 70);
- n) Minuta de edital de Tomada de Preços, modalidade Menor Preço Global, acompanhada (fls.71 às 110);
- o) Minuta do Contrato e anexos (fls.87 às 97).
- p) Termo Aditivo do Contrato de Repasse (fls. 94 às 124);

Outrossim, os autos foram remetidos a este órgão de consultoria jurídica para análise das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente tem por finalidade a análise das minutas de Edital de Licitação e do correspondente Contrato, na modalidade de Tomada de Preços, pelo menor preço global, que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, pretende promover com a finalidade de contratar empresa especializada em Construção do Pórtico de Entrada de Municípios, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS.

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

Art.22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte justificou a despesa na necessidade de Construção do Pórtico de Entrada do Município de Coronel João Pessoa/RN, em razão de receber e saudar com boas vindas o principal acesso a este município, dando ênfase a cidade, ficando uma vista mais bonita e chamando a atenção aos munícipes e visitante que trafegam no local.

Ainda sobre o normativo de regência, cabe trazer à baila os dispositivos inerentes ao pretendido certame.

"Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência

I - projeto básico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Por seu turno, perscrutando minuciosamente os demais itens componentes da Minuta do Edital que disciplinam o procedimento, os prazos, julgamento, homologação e adjudicação, recursos cabíveis, não se vislumbrou nenhuma incongruência com os termos legais específicos inseridos na Lei Ordinária Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitadas as especificidades aplicáveis à modalidade licitatória eleita.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO

Ex positis, considerando as exposições fáticas e jurídicas amiúde deduzidas nas disposições legais específicas na Lei Ordinária Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, OPINO pelo regular processamento do procedimento licitatório do tipo "Tomada de Preços", confeccionando-se e publicando-se o Edital

P



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL




Regente de acordo com os estritos termos fixados na Minuta e demais procedimentos constante dos autos.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 14 de dezembro de 2023.


NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO
Advogado OAB/RN nº8228
Assessor Jurídico Municipal